



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

93ª ZONA ELEITORAL - 04ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de Paço do Lumiar

REC-93ªZE-4ªPJPLU - 22020

Código de validação: FAD3C82D08

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, oficiante perante o Juízo Eleitoral da 93ª Zona, por sua Promotora Eleitoral que esta subscreve, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; art. 77 da Lei nº 1.341/51; pelos artigos 26, 27, 32, inciso III, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93; e art. 26, § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem atos ilegais que maculem, viciem ou ocasionem desigualdade na disputa das eleições municipais que se avizinham;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO a situação excepcional que o mundo vivencia, em decorrência da Pandemia de Covid-19, que provocou alteração nas eleições de 2020, exigindo que os membros do Ministério Público Eleitoral, os candidatos e partidos e a Justiça Eleitoral se adequem à nova realidade imposta, em observância às regras sanitárias em prol da saúde pública;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade prestada pelo

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-93ªZE-4ªPJPLU, Número do Documento 22020 e Código de Validação FAD3C82D08.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
93ª ZONA ELEITORAL - 04ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de Paço do Lumiar

Ministério Público Eleitoral e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da vida e saúde de membros, advogados, servidores, demais agentes públicos e cidadãos em geral;

CONSIDERANDO as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020, de 2 de julho de 2020, em razão da pandemia da Covid-19, adiando as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO o que consta no artigo 1º, § 3º, inciso VI, da EC 107/2020, de que "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional";

CONSIDERANDO a Portaria PGE nº 1, de 14 de setembro de 2020, que estabelece orientações para o Ministério Público Eleitoral, no curso das Eleições Municipais de 2020, relativas às medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO, consoante disposto no artigo 3º da Portaria PGE 01/2020, que "compete aos membros e servidores do Ministério Público Eleitoral contribuir para normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância às medidas higiênico-sanitárias que minimizem o risco à saúde pública durante o trâmite do processo eleitoral, sem se furtar do exercício da função de fiscal do processo eleitoral";

CONSIDERANDO que o artigo 10º da Portaria PGE 01/2020 prevê que "os membros do Ministério Público Eleitoral deverão expedir recomendações aos partidos políticos e candidatos, para que, durante as campanhas e no dia das eleições, observem e cumpram as medidas higiênico-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), observadas as particularidades locais, consignadas pelas autoridades competentes via decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal, ou atos administrativos da Secretaria de Saúde estadual ou municipal. Parágrafo único. Poderão os membros sugerir a adoção das seguintes medidas a que se refere o caput: I – evitar eventos que ocasionem aglomeração de pessoas, como caminhadas, carreatas, comícios, reuniões; II – evitar o uso e compartilhamento de informes impressos como cartilhas, jornais, santinhos, dando preferência ao marketing digital; III – observar os cuidados sanitários nos comitês ou locais de reuniões político-partidárias, como distanciamento entre as pessoas, uso de máscaras faciais, disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos; IV – evitar o contato físico com o eleitor";

CONSIDERANDO que estamos em eleições municipais, sendo de atribuição do Promotores Eleitorais o ajuizamento de eventuais ações eleitorais cíveis, bem como, via de regra, a expedição de Recomendações aos candidatos, Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral;

RESOLVE: RECOMENDAR (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) aos **candidatos e Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral, pertencentes a 93ª**

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-93ªZE-4ªPJPLU, Número do Documento 22020 e Código de Validação FAD3C82D08.





Zona Eleitoral, que:

1) Contribuam para a normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância ao cumprimento das medidas higienicossanitárias que minimizem os riscos à saúde pública durante todos os trâmites do processo eleitoral, principalmente, durante as campanhas eleitorais e no dia das eleições municipais de 2020;

2) Investir em propaganda digital (redes sociais, aplicativos etc), em detrimento ao uso de material impresso (santinhos, panfletos etc), evitando o contato com papéis;

3) Evitem eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas. Caso ocorram, que seja cumprido o distanciamento físico entre as pessoas;

4) Deem preferência às campanhas eleitorais através do Rádio e TV, conforme permitido por lei, por meio do uso da propaganda gratuita e devidamente autorizada, evitando o contato direto e próximo com eleitor;

5) Evitem contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante toda a campanha eleitoral, toda a realização do pleito eleitoral e em reuniões;

6) Privilegiar os comícios e as reuniões de campanha por meio virtual ou no formato *drive-in* (sem sair do carro). Em sendo realizados, os comitês e reuniões de campanha devem ocorrer em espaço aberto ou semiaberto, dando prioridade à ventilação natural do local. Se a reunião ocorrer em local fechado, deve haver renovação de ar, mantendo as janelas sempre abertas, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes;

7) As cadeiras devem estar disponibilizadas de forma a atender o distanciamento de 2 (dois) metros em cada uma das laterais e frente. Em locais onde as cadeiras forem fixas, deve-se isolar alguns assentos para se garantir o distanciamento de 2 (dois) metros entre os participantes;

8) Os participantes das reuniões eleitorais levem suas próprias canetas, caso haja necessidade de assinar lista de frequência ou outro documento;

9) Reduzam o fluxo e permanência de pessoas dentro do comitê ou locais de reunião para uma ocupação de 2 metros por pessoa, caso não seja possível o distanciamento mínimo exigido, utilizar barreiras físicas entre as estações de trabalho e/ou a implementação temporária de rodízio de pessoas;

10) O uso de máscaras é obrigatório pelos participantes, em atendimento aos Decreto Estadual nº 35746 de 20/04/2020, que altera o Decreto Estadual nº 35.731 de 11/04/2020;

11) nos comitês e locais de reuniões presenciais, devem ser

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-93ªZE-4ªPJPLU, Número do Documento 22020 e Código de Validação FAD3C82D08.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

93ª ZONA ELEITORAL - 04ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de Paço do Lumiar

disponibilizados pias com água, sabão, papel toalha e lixeira com tampa acionada por pedal, além de álcool a 70% em pontos estratégicos para higienização das mãos, de fácil visualização dos participantes;

12) Deve evitar-se oferecimento de comidas e bebidas nos eventos presenciais, ante o risco por manuseio de alimentos e retirada das máscaras para comer. Água potável pode ser disponibilizada em copos ou garrafas individuais;

13) Deve evitar-se nas reuniões e comitês a presença de crianças, adolescentes menores de 16 anos e pessoas do Grupo de Risco da Covid-19;

14) As idas ao banheiro devem ser organizadas para evitar cruzamento de pessoas e aglomeração, deve ser definido fluxo de ida e volta com marcação no chão/piso ou fitas suspensas, sempre respeitando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. Se possível disponibilizar trabalhador para controlar fluxo de entrada de pessoas nos banheiros, além disponibilizar água e sabão para higienização das mãos, papel toalha, papel higiênico e lixeiras com tampa e pedal, dispensadores de álcool a 70%;

15) Nos comitês e locais de reunião, deve ser reforçada a limpeza e desinfecção das superfícies mais tocadas, como balcões, maçanetas, corrimões, interruptores, torneiras, mobiliário (mesas, cadeiras etc), equipamentos e componentes de informática (teclado, mouses etc), equipamentos eletrônicos e de telefonia, como rádios transmissores, celulares e botões de elevadores, entre outros;

16) Nos comitês e locais de reuniões, deve-se realizar higienização frequente e desinfecção de banheiros e instalações, antes, durante e após eventos com hipoclorito de sódio de 0,1 a 0,5%, através de borrifação na altura de 1,80 metros (diluição de 250 ml de água sanitária para 750 ml de água); Realizar frequente desinfecção com álcool 70% ou hipoclorito de sódio de 0,1 a 0,5%;

Quanto à eventual descumprimento das normas sanitárias, tem-se que, nos termos do artigo 11 da Portaria PGE 01/2020, "na fiscalização do processo eleitoral no contexto da pandemia, poderão ser observadas as seguintes providências:

I - fatos que se caracterizam como ilícitos eleitorais e simultaneamente sanitários: representação perante a Justiça Eleitoral com solicitação do exercício do poder de polícia e, quando for o caso, multa, além do compartilhamento das informações com o membro oficiante na área de saúde, para adoção das providências cabíveis quanto à inobservância das normas sanitárias; e

II - fatos que configuram ilícitos sanitários, mas não eleitorais: comunicação ao membro oficiante na área de saúde, para adoção das providências cabíveis quanto à inobservância das normas sanitárias e, conforme o caso, representação à Justiça Eleitoral para limitação do ato,

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-93ªZE-4ªPJPLU, Número do Documento 22020 e Código de Validação FAD3C82D08.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

93ª ZONA ELEITORAL - 04ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de Paço do Lumiar

nos termos do art. 1º, § 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020".

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

1) Ao Juízo Eleitoral desta urbe, para ciência;
2) À Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de publicação no Diário Oficial do MPMA e Diário Oficial da União, respectivamente;

4) À Assessoria de Imprensa do MPMA, às rádios e blogues locais, para ampla divulgação.

5) Aos candidatos e partidos políticos que disputam o pleito na zona eleitoral.

Cumpra-se

Paço do Lumiar, 21 de outubro de 2020.

*** Assinado eletronicamente**

NADJA VELOSO CERQUEIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1054816

Documento assinado. Ilha de São Luís, 21/10/2020 12:49 (NADJA VELOSO CERQUEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-93ªZE-4ªPJPLU, Número do Documento 22020 e Código de Validação FAD3C82D08.

